

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor Presidente

Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social

Assembleia da República - Palácio de São Bento

1249-068, Lisboa

Email: 10ctss@ar.parlamento.pt

0715/2017

2017-09-13

Assunto: Proposta de lei n.º 91/XIII (2.ª) – Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários – Governo.

Exmo. Senhor Presidente,

Relativamente ao assunto acima referenciado, no âmbito do presente procedimento de consulta pública, este Sindicato vem manifestar o seu apreço pelo projeto apresentado, expondo o seguinte:

1. A precariedade laboral é transversal e assume diversas formas, desde contratos a termo que ultrapassam o prazo ou a função cuja execução justificou a sua celebração, contratos de avença, tarefa e “outsourcing” que, desde o início ou em momento posterior, assumiram forma subordinada, bolsas de investigação e, ainda, contratos de emprego-inserção (CEI e CEI+) e estágios (PEPAC e PEPAL) que serviram para mascarar a escassez dos recursos humanos sob falsos pretextos de promoção de empregabilidade de desempregados ou de integração no mercado de trabalho de recém licenciados.
2. O fenómeno da precariedade não constitui um problema recente na Administração Pública, apontamos como exemplo o processo de regularização que ocorreu há cerca de

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



20 anos atrás, com o Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de junho, e o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de julho, que visou integrar os trabalhadores com vínculos precários, mas que não impediu o reaparecimento de novas situações de precariedade.

3. O recurso a vínculos precários, que visam, na realidade, a satisfação de necessidades permanentes da Administração Pública, traduz-se não só na degradação das condições de trabalho dos profissionais, como também na degradação dos próprios serviços prestados aos cidadãos.
4. O Estado não pode esperar que os seus cidadãos respeitem a lei, enquanto ele próprio pratica ilegalidades no seio dos seus serviços, órgãos e entidades públicas.
5. Urge encontrar uma solução que elimine ou penalize os serviços que recorram sem justificação a vínculos precários, aproveitando desde já para lançar esse desafio a todos os grupos parlamentares.
6. Importa acabar definitivamente com as políticas de austeridade, permitir a abertura de concursos externos e o rejuvenescimento do mapa pessoal dos serviços e organismos. Está na hora de valorizar os trabalhadores da Administração Pública para que possam cumprir com a nobre tarefa a que se propuseram: **a prossecução do interesse coletivo público e o serviço aos cidadãos.**

No que toca, em concreto, à proposta de lei do Governo, cumpre referir o seguinte:

7. Preâmbulo:

- 7.1. Na descrição dos tipos de contratação, os estágios PEPAC e PEPAL não são apontados como vínculos precários por serem regulados por legislação específica e ter duração limitada, apesar de estarem contemplados no Relatório de Levantamento dos Instrumentos de Natureza Temporária na Administração Pública.



- 7.2. Importa, desde logo, fazer a comparação com os CEI e CEI+, já que também estes são regulados por legislação específica e apresentam duração limitada (cfr. Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro) e escondem-se sob os mesmos falsos pretextos de promoção de empregabilidade.
- 7.3. O STE sempre se opôs à implementação destes estágios por servirem exclusivamente para colmatar a falta de recursos humanos na Administração Pública, com recurso a mão-de-obra barata e precária.
- 7.4. Temos conhecimento de dezenas, senão centenas, de trabalhadores em regime de contrato de estágio que apresentaram requerimento no âmbito do PREVPAP, e se até os próprios dirigentes reconheceram a falta que estes trabalhadores fazem aos serviços, não nos parece razoável que posteriormente sejam impedidos de concorrer por via de procedimento concursal ao abrigo da presente proposta de lei.
- 7.5. Ora, se estes estagiários desempenham necessidades permanentes, com subordinação jurídica, horário de trabalho e vínculos precários – precisamente por serem vínculos temporários que não promovem qualquer empregabilidade, seja no setor público ou no privado – não podem ser excluídos de um programa de regularização (PREVPAP). Este programa deveria ter como escopo a regularização de todos os trabalhadores com vínculos precários na Administração Pública e não gerar situações de injustiça e discriminação pela exclusão de trabalhadores.
8. **Artigo 2.º, n.º 1, 'Âmbito de aplicação' e artigo 3.º, n.º 1 "Âmbito da regularização extraordinária":**
- 8.1. Não se compreende a imposição de um horário de trabalho completo, uma vez que o Código de Trabalho não identifica como o índice de laboralidade a prestação de trabalho a tempo completo, mas sim a sujeição a um horário de trabalho, abrangendo por isso o horário a tempo parcial (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



8.2. A este propósito, cumpre relembrar que é proibido o tratamento menos favorável aos trabalhadores a tempo parcial relativamente aos trabalhadores a tempo completo (artigo 154º, n.º 2 do CT, aplicado por via da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP), o que decorre, aliás, do Direito Comunitário, mais concretamente do Acordo-Quadro Relativo ao Trabalho a Tempo Parcial aplicado através da Diretiva n.º 87/81/CE, do Conselho da União Europeia, de 15 de dezembro de 1997.

8.3. Por violar o princípio da não discriminação dos trabalhadores a regime a tempo parcial, imposto pelas normas legais e comunitárias supra referidas, deve a referência a “horário de trabalho completo” ser eliminada da presente proposta de lei.

9. Artigo 8.º, ‘Posição remuneratória’:

9.1. Não bastou a Administração Pública ter negado a estes trabalhadores um futuro pessoal e familiar estável colocando-os em situação laboral precária, muitos deles há mais de dez ou vinte anos, para ainda querer agora impor uma regressão salarial através da sua integração na 1.ª posição remuneratória (ou 2.ª posição, no caso dos técnicos superior).

9.2. Esta norma viola o princípio da confiança, uma vez que a sua futura aplicação afetará, de forma inadmissível e excessivamente onerosa, as expectativas legitimamente fundadas do trabalhador, na data em que apresentou o requerimento, de que a regularização lhe seria concedida nos moldes por si conhecidos, designadamente no que respeita ao local e horário de trabalho, bem como à remuneração.

9.3. Efetivamente, deste princípio decorre, com efeito, para os cidadãos o direito à proteção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação da vida, já que os cidadãos têm direito a um mínimo de certeza e de segurança quanto aos direitos e expectativas que forem criando no desenvolvimento das relações jurídicas.

9.4. Este Sindicato sempre se opôs à publicação posterior da presente proposta de lei face à Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio. Para além de ignorar o objetivo imposto no n.º 5 da



- Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro – que previa a sua submissão até 31 de março de 2017 – o Governo não apenas subtraiu ao trabalhador o domínio sobre uma matéria com vastas implicações na sua vida, como reservou a faculdade de, através da aprovação da presente proposta de lei em momento posterior à candidatura ao PREVPAP, assumir ele próprio o controlo integral das condições de regularização em benefício próprio.
- 9.5. Nunca será demais lembrar que um Estado de Direito está simultaneamente vinculado a salvaguardar a confiança que inspirou nos cidadãos (vertente retrospectiva) e a inspirar neles confiança na previsibilidade e na integridade do seu comportamento (vertente prospetiva).
- 9.6. A integração de trabalhadores com vínculos precários no seio da Administração Pública não pode representar uma desvantagem relativamente ao procedimento para o setor empresarial do estado, onde são garantidas as retribuições anteriormente estabelecidas com a entidade empregadora (cfr. n.º 2 do artigo 10.º da presente propostas de lei), nem relativamente aos demais procedimentos concursais, onde o posicionamento remuneratório pode ser negociado com o empregador público (cfr. artigo 38.º da LTFP).
- 9.7. A nosso ver, a integração do trabalhador deve ser feita na posição remuneratória que corresponde ao nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante atualmente auferido (à semelhança do que ocorreu com as transições em 2008 por via da Lei n.º 12-A/2008), nas situações em que seja superior à 1.ª posição remuneratória da correspondente categoria (ou 2.ª posição, no caso de técnicos superiores).
10. **Artigo 9.º, 'Contagem do tempo de serviço anterior':**
- 10.1. Após a integração na carreira respetiva com a remuneração que vem auferindo, o tempo de exercício de funções durante o vínculo laboral precário deve relevar para todos os efeitos na carreira do trabalhador.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



11. Artigo 13.º, 'Programas Operacionais Intermédios do Portugal 2020':

- 11.1.** Não se consente que trabalhadores que exercem funções nos programas operacionais financiados por fundos comunitários não possam beneficiar do regime da presente proposta de lei, diferindo-se para momento posterior a sua regularização.
- 11.2.** Estes trabalhadores não podem permanecer numa situação de incerteza, salvaguardados com meros limites temporais que, como sabemos, são frequentemente ultrapassados. A título de exemplo, o processo de revisão de carreiras que teve início em 2009, prevendo-se a sua concretização no prazo de 180 dias e, volvidos 9 anos, constatamos que ainda se encontram inúmeras carreiras por rever (cfr. artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).
- 11.3.** A sucessão abusiva de contratos a termo resolutivo de centenas de trabalhadores a desempenhar funções em "estruturas temporárias", que de temporárias nada têm, desde o QCA I (1989/1993) até aos dias de hoje ao abrigo do Portugal 2020, constituem situações precárias que se arrastam há mais de 20 anos e às quais urge dar uma resposta já.
- 11.4.** Reconhecemos a especificidade deste grupo de trabalhadores, no entanto, tal especificidade deve ser regulada no seio da presente proposta de lei, de forma a garantir que estes trabalhadores não sejam esquecidos para um momento posterior, cujo limite temporal poderá não ser cumprido.
- 11.5.** De resto, cumpre referir que sendo intenção do Governo integrar este grupo de trabalhadores na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. e nos Organismos Intermédios, importará ressaltar que as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional têm assegurado a gestão dos sucessivos Programas Operacionais Regionais, motivo pelo qual deverão ser incluídas.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

tel 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



Pelo exposto, reconhecemos a pertinência do diploma legal proposto, embora insuficiente para acautelar as legítimas expetativas dos trabalhadores em situação precária.

Este Sindicato entende que se pode e deve ir mais longe e nesse sentido deu o seu contributo.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/LFC

